



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000724-77.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS VICTOR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n.º 0000724-77.2025.8.26.0050 – São Paulo

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravada: Lucas Victor dos Santos

Juiz de Direito: Marcelo Matias Pereira

Relator: Francisco Bruno

Voto n.º 47.374

Agravo em execução. Indulto da pena de multa. Decreto n.º 12.338/2024. Tráfico privilegiado. Afastada a natureza hedionda. Inteligência do art. 112, §5º, da LEP. Ausência de vedação constitucional à concessão de indulto ao condenado por tráfico de drogas privilegiado. Art. 1º, inciso XVIII, do Decreto Presidencial n.º 12.338/2024 que excluiu expressamente o tráfico privilegiado dos delitos impeditivos do indulto. Prerrogativa do Presidente da República para fixar as condições necessárias Preenchimento dos requisitos do art. 12, incisos I e II, do Decreto. Valor da pena de multa que não atingiu o limite previsto no art. 1º, inciso II, da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão (fls. 1/3) que, nos autos da execução n.º 1041635-51.2024.8.26.0050, julgou, de ofício, extinta a punibilidade da pena de multa imposta à Lucas Victor dos Santos (proc n.º 1512087-69.2024.8.26.0228), em razão da prática do crime previsto no art. 180 "caput" do Código Penal e art. 33 "caput", da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no art. 107, II, do Código Penal, c.c. o art. 12 do Decreto Nº 12.338/24, de 22 de Dezembro de 2023, c.c. Portaria MF n.º 75 de 22 de Março de 2012, na forma do Tema 157 do S.T.J, sem reflexos na pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Sustenta, em síntese, que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime insuscetível de graça não por seu caráter hediondo, mas por opção do constituinte

originário. Em outras palavras, independentemente do afastamento da hediondez do tráfico privilegiado, não se aplica o Indulto Presidencial em razão do mandamento constitucional. Pleiteia a cassação da decisão que concedeu indulto ao sentenciado. (fls. 1/3).

Respondido o recurso (fls. 21/26) e mantida a r. decisão (fl. 28), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 50/52).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o agravante foi condenado a pena de dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 176 dias-multa, no mínimo legal (R\$8283,73); substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa, no piso (R\$470,67).

O indulto foi deferido ao fundamento de que o agravante foi condenado por crime não constante do rol impeditivo do Decreto n.º 12.338/2024 e não superou o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais de débitos pela Fazenda Pública, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

Pois bem.

Alega o agravante que não estão preenchidos os requisitos previstos no Decreto n.º 12.338/2024, já que, não se aplica o Indulto Presidencial aos delitos de tráfico em razão do mandamento constitucional.

Contudo, o indulto, propriamente dito ou indulto coletivo, é uma modalidade de clemência concedida pelo Presidente da República a toda uma coletividade de condenados que preencherem determinados requisitos previstos em decreto presidencial. Tal instituto está previsto expressamente pela Constituição Federal como competência privativa do Presidente da República, nos termos de seu artigo 84, inciso XII.

O Decreto Presidencial nº 12.338/2024, dispôs no art. 12, inciso I e II, que o indulto será concedido, entre outras hipóteses, aos condenados à pena

de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

No tocante ao delito de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, §4º, 11.343/06), cumpre observar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 118.533/MS2, afastou a sua natureza hedionda, de modo a possibilitar-lhe a concessão dos benefícios penais que seriam vedados aos crimes hediondos ou equiparados.

No mesmo sentido, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao rever entendimento anterior, também adotou o posicionamento de que o tráfico privilegiado é crime de natureza comum (Tema Repetitivo nº 600) e, por consequência, cancelou a Súmula nº 512.

Ademais, a Lei nº 13.964/2019 instituiu o § 5º ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, que trata da progressão de regime, constando que: *"Não se considera hediondo ou equiparado, para fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006"*.

Assim, verifica-se não haver impedimento constitucional a que o Presidente da República conceda indulto ao condenado pelo crime de tráfico de drogas privilegiado, nos termos da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, principalmente porque o texto do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 foi expresso ao excluir a figura privilegiada do rol de crimes previstos na Lei nº 11.343/06 que não admitem a benesse em comento, tendo em vista que o art. 1º, inciso XVIII, prevê que: *"O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no [art. 33, caput](#) e [§ 1º](#), nos [art. 34 a art. 37](#) e no [art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#),"*. Observa-se que a vontade do legislador foi permitir a concessão de indulto coletivo e comutação de pena aos condenados pela prática de tráfico de drogas privilegiado, pois o impedimento se limitou ao *caput* e §1º do art. 33, bem como arts. 34 a 37 da Lei de Drogas, o que

se alinha à orientação recente dos Tribunais Superiores.

Aliás, a competência para a concessão da benesse, com base em critérios de conveniência e oportunidade, é privativa do Presidente da República, conforme art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, não cabendo ao Judiciário proceder a uma interpretação extensiva das restrições contidas no decreto presidencial, mas, apenas, declarar direito já existente se preenchidos os requisitos para tanto.

Correto, assim, o entendimento de que é cabível a concessão de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024 para condenados por tráfico de drogas na modalidade privilegiada.

Os autos demonstram que o requisito objetivo previsto no art. 1º, inciso XVIII, do Decreto nº 11.846/2023, foi devidamente cumprido, conforme apontado pela própria decisão agravada, eis que o valor da pena de multa imposta (R\$8.882,04 fls. 6) não atingiu o limite disposto pelo art. 1º, inciso II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (R\$ 20.000,00). Por conseguinte, mostra-se patente o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 12.338/2024 para a concessão do indulto em relação à pena de multa executada no processo nº 1041635-51.2024.8.26.0050, mantida a decretação da extinção de sua punibilidade.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator